

## SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL .....	2
CONSELHO SUPERIOR.....	11
ÓRGÃOS AUXILIARES.....	26
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA.....	27

### **Defensoria Pública do Estado do Paraná**

Rua Mateus Leme, 1908, Centro  
CEP 80530-010 - Curitiba - PR  
Telefone: (41) 3313-7336



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**

**EDITAL Nº 058/2023 - REMOÇÃO**

*Aviso de Existência de Vaga*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 18, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 001/2016,

**CONSIDERANDO** a conveniência e oportunidade na abertura de vagas para remoção;

**CONSIDERANDO** a Resolução DPG nº 355/2023, com a nomeação de candidata aprovada no IV Concurso para a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a Deliberação CSDP nº 001/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º e seguintes da Deliberação CSDP nº 019/2022,

**CONVOCA** os/as membros/as interessados/as na remoção para a Defensoria Pública abaixo relacionada, bem como para as que se vagarem durante o certame, conforme regras previstas neste edital, para procederem ao devido requerimento por meio do Formulário de Inscrição (ANEXO) **até as 17h00 do dia 06 de dezembro de 2023**.

**Art. 1º.** A inscrição deverá obedecer aos parâmetros fixados na Deliberação CSDP nº 001/2016 e será feita seguindo o procedimento de remoção previsto no art. 5º e §§ da referida Deliberação.

**§1º.** Os pedidos de inscrição serão protocolizados na Secretaria do Gabinete, enviados eletronicamente para o e-mail [gabinete@defensoria.pr.gov.br](mailto:gabinete@defensoria.pr.gov.br).

**§2º.** O procedimento mencionado no *caput* realizar-se-á, de forma online, no dia 07 de dezembro de 2023, às 10h30, nos termos do art. 5º, §2º, da Deliberação CSDP nº 001/2016.

**Art. 2º.** Fica aberta para remoção a seguinte vaga:

Tabela com 2 linhas

**Décima quinta região terá sede em Paranaguá e abrange as Comarcas de Paranaguá, Antonina, Pontal do Paraná, Matinhos, Morretes e Guaratuba**

5ª Defensoria Pública da 15ª região com atribuição para atender à área criminal, de infância e juventude, de família e sucessões na comarca de Pontal do Paraná, e tabelaridade da 6ª Defensoria Pública da regional na área cível

**Parágrafo único.** Somente poderão se inscrever, para o procedimento de remoção, os/as defensores/as públicos/as de primeira, segunda, terceira categoria ou de classe



especial, sendo vedada a inscrição de defensores/as públicos/as substitutos/as, que deverão se inscrever nos termos do art. 4º deste edital.

**Art. 3º.** Durante o concurso de remoção, as vagas surgidas serão oferecidas aos/às defensores/as públicos/as de terceira, segunda e primeira categoria, e classe especial participantes, oportunidade em que a declaração de existência de vaga será automática.

**§1º.** Não serão abertas para a remoção as **Defensorias Públicas Itinerantes**, sendo ofertadas, em seu lugar, Defensorias Públicas de Substituição no mesmo Núcleo Regional, caso haja remoção dos titulares das Defensorias Públicas Itinerantes.

**§2º.** As designações em razão de remoção para as novas lotações poderão ficar condicionadas ao preenchimento das Defensorias Públicas que vagarem durante o certame, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Deliberação CSDP nº 001/2016.

**Art. 4º.** Em não havendo defensores/as públicos/as de terceira, segunda e primeira categoria, e classe especial interessados/as na remoção para a Defensoria Pública ofertada no art. 2º, será ofertada a seguinte vaga, apenas para defensores/as públicos/as substitutos/as:

- 1 vaga para Defensoria Pública de substituição da 15ª região

**§1º.** Caso vague outra defensoria pública, distinta da prevista no art. 2º, a partir do procedimento de remoção, será ofertada vaga de substituição na regional respectiva da Defensoria Pública vaga, para fins de escolha por defensores/as públicos/as substitutos/as.

**§2º.** As designações em razão de remoção para as novas lotações poderão ficar condicionadas ao preenchimento das Defensorias Públicas que vagarem durante o certame, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Deliberação CSDP nº 001/2016.

**Art. 5º.** O presente edital entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

#### ANEXO

**EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

***Edital de Remoção nº 058/2023 – Requerimento de Inscrição***



\_\_\_\_\_, defensor/a público/a de \_\_\_\_\_ (categoria), matrícula nº \_\_\_\_\_, titular/ocupante (se defensor/a substituto/a) da \_\_\_\_\_ª Defensoria Pública da \_\_\_\_\_ª região, vem requerer a sua participação no **PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO** previsto no art. 5º e parágrafos da Deliberação CSDP nº 01/2016.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

### **RESOLUÇÃO DPG Nº 360, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Designa defensora pública para representação institucional*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

**CONSIDERANDO** o contido nos autos **21.416.481-7**,

#### **RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar a defensora pública **ALANA DOS SANTOS TELES**, para representação institucional e assinatura do **Novo Pacto Estadual para Redução da Mortalidade Materna e Infantil no Paraná**, no evento de lançamento, a ser realizado de 05 a 08 de dezembro, na cidade de Foz do Iguaçu no Grand Carimã Resort & Convention Center (Av. Das Cataratas nº 4790).

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Extrato

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 096/2023**

Protocolo: 21.368.933-9 Pregão Eletrônico nº 018/2022  
Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR e POSITIVO  
TECNOLOGIA S.A (FILIAL).  
Objeto: Aquisição de computador tipo desktop acompanhado de monitor e demais  
components, com garantia *on site*.  
Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 36 (trinta e seis) meses, excluído  
o dia do termo final, contados a partir da data da emissão do “Recebimento Definitivo”  
dos equipamentos, prorrogável na forma do artigo 103 inciso II, da Lei Estadual nº  
15.608/2007.  
Valor do Contrato: R\$ 692.025,18 (seiscentos e noventa e dois mil, vinte e cinco reais  
e dezoito centavos).  
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009/95/4.4 – Fundo da Defensoria Pública /  
Recursos de Outras Fontes / Investimentos. Fonte de Recursos: 250 – Diretamente  
Arrecadados. Detalhamento de Despesas: 4.4.90.52.35 – Equipamentos de  
Processamento de Dados.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**EDITAL Nº 059/2023**

*Informa a existência de Defensorias Públicas  
objeto de designação por cobertura de urgência –  
Apucarana*

**Art. 1º.** As seguintes Defensorias Públicas serão objeto de **uma** designação por  
cobertura de urgência, em virtude de afastamento da defensora pública Renata Miranda  
Duarte para fruição de licença maternidade, conforme Protocolo nº 21.395.680-9:

- 4ª Defensoria Pública da 10ª região com atribuição para atender à 1ª Vara Criminal da comarca de Apucarana
- 6ª Defensoria Pública da 10ª região com atribuição para atender à área de família, sucessões e registros públicos da comarca de Apucarana e tabelaridade da 8ª Defensoria Pública da regional

**Art. 2º.** O período da designação tratada neste edital será do dia 07/01/2024 a 05/04/2024, e abrangerá todos os atos decorrentes da atuação nas defensorias previstas no artigo anterior, excepcionando-se casos de colidência de audiências e atos com os ofícios para os quais o/a defensor/a já possui designação.



**Art. 3º.** Poderão se inscrever, para concorrer à designação por cobertura de urgência e sua respectiva indenização, prevista na Lei Estadual 21.363/23, membros/as lotados em município distinto ou designados para área distinta dos ofícios constantes do art. 1º.

**Parágrafo único.** Não poderão se inscrever no edital defensores/as públicos/as substitutos/as, nos termos do §6º do art. 7º da lei mencionada no *caput*, assim entendidos aqueles/as que se encontram nessa categoria do ponto de vista funcional.

**Art. 4º.** As inscrições deverão ser feitas até o dia 11 de dezembro de 2023, às 17h, através de e-mail para o endereço [gabinete@defensoria.pr.def.br](mailto:gabinete@defensoria.pr.def.br).

**Art. 5º.** Em havendo mais de um/a interessado/a, resolver-se-á pelos seguintes critérios, em ordem:

I – maior proximidade da localidade a ser atendida em relação à lotação do defensor/a público/a selecionado/a;

II – maior tempo decorrido desde a última designação por cobertura de urgência;

III – antiguidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2023.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

### **RESOLUÇÃO DPG Nº 361, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Designa defensores públicos para Defensorias Públicas de Segunda Instância e Tribunais Superiores*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente o art. 18, VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

**CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção dos serviços das unidades da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores e a conveniência e oportunidade no preenchimento dos referidos órgãos de atuação até a abertura de edital de remoção definitivo;

**CONSIDERANDO** o art. 17 da Deliberação CSDP nº 010/2021;

**CONSIDERANDO** o resultado do Edital nº 056/2023 - Protocolo nº 21.361.682-0;



**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução DPG nº 331/2023,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar o defensor público **ALEX LEBEIS PIRES**, nos termos do art. 17 da Deliberação CSDP 010/2021, para atuar junto à 4ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Cível e, em designação extraordinária para o fim de cumprimento do artigo 4º da Lei Estadual 21.581/2023, para a 3ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Cível.

**Art. 2º.** Designar o defensor público **MAURÍCIO FARIA JUNIOR**, nos termos do art. 17 da Deliberação CSDP 010/2021, para atuar junto à 6ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Cível e, em designação extraordinária para o fim de cumprimento do artigo 4º da Lei Estadual 21.581/2023, para a 5ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Cível.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de 08 de janeiro de 2024.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Extrato

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 099/2023**

Protocolo: 21.342.982-5  
036/2023

Pregão Eletrônico:

Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR e A E S MARIANO ASSESSORIA.

Objeto: prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para envio de mensagens curtas de texto - SMS (do inglês Short Message Service).

Valor máximo estimado do contrato: R\$ 51.397,00 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais).

Vigência: será de 12 (doze) meses, excluído o dia do termo final, contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DEDPR), prorrogável na forma do artigo 103 inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e do artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e da jurisprudência aplicável à espécie.

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes. Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados. Detalhamento de Despesas: 3.3.90.40.05 - Serviços de Comunicação de Dados / Telefonia.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



**EDITAL Nº 060/2023**

*Escolha de Conteúdo Defensoria Pública Itinerante  
e de Substituição*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente as previstas no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e no art. 8º da Deliberação CSDP nº 019/2022,

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação CSDP nº 019/2022;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 5º, §2º, da Deliberação CSDP nº 019/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de abertura de procedimento de escolha do conteúdo de ofícios de Defensorias Públicas Itinerantes;

**CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção dos serviços das unidades da Defensoria Pública e a conveniência e oportunidade no preenchimento dos referidos ofícios (órgãos de atuação), sem prejuízo de outras a serem preenchidas por designação para acumulação de funções,

**CONVOCA**

Os membros/as titulares de Defensorias Públicas Itinerantes de Curitiba, os defensores/as públicos/as titulares de Defensorias Públicas de Substituição da 1ª região, e os defensores/as públicos/as substitutos lotados na 1ª região a comparecerem ao **PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DE CONTEÚDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ITINERANTES E DE SUBSTITUIÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, a ser realizado de forma online, em link a ser enviado oportunamente, no dia 07 de dezembro de 2023, às 10h00min.**

**Art. 1º.** Todos os/as membros/as que estiverem na situação mencionada acima estão automaticamente inscritos no procedimento aqui tratado.

**§1º.** Participarão do procedimento os/as defensores/as públicos/as em exercício em ofícios Itinerantes e de substituição, ainda que em fruição de período de licença prêmio, de férias ou em período de trânsito, assegurando-se aos demais defensores/as públicos/as - designados extraordinariamente para outros ofícios, para funções de confiança, afastados de suas atribuições ordinárias ou em fruição de licenças ou outros afastamentos - o direito de escolha, na ordem de antiguidade, do conteúdo do ofício quando do retorno à titularidade.

**§2º.** Na hipótese de estar o/a defensor/a público/a em férias, ou impossibilitado de comparecer, deverá ser representado via procuração, ou enviar a preferência de vagas para o e-mail [gabinete@defensoria.pr.def.br](mailto:gabinete@defensoria.pr.def.br) até às 17 horas do dia anterior à realização do procedimento.





**§3º.** Caso o defensor/a público/a não compareça ao procedimento, e não proceda conforme o artigo anterior, será reputado como se tivesse escolhido o conteúdo da Defensoria Itinerante por ele/a atualmente ocupado e abdicado da ordem de preferência em relação aos demais conteúdos, ou, no caso de substituição, abdicado da ordem de preferência em relação aos demais conteúdos.

**Art. 2º.** Cada membro/a deverá, na seguinte ordem, apresentar sua escolha de conteúdo:

- I - defensores/as públicos/as itinerantes, seguindo o critério de antiguidade;
- II - defensores/as públicos/as titulares de Defensorias Públicas de Substituição, seguindo o critério de antiguidade;
- III - defensores/as públicos/as substitutos/as, seguindo o critério de antiguidade.

**Parágrafo único.** Não será aplicado o procedimento de escolha de vagas na forma de leilão.

**Art. 3º.** A delimitação das matérias atendidas por cada Defensoria Pública Itinerante e de substituição será realizada por Resolução expedida pela Defensoria Pública-Geral, assim como as designações em acumulação e extraordinárias, com efeitos a partir de 11 de dezembro de 2023, salvo a designação para a 75ª Defensoria Pública da 1ª região, a qual terá efeitos a partir de 08 de janeiro de 2024.

**Art. 4º.** As matérias destinadas à escolha pelos/as defensores/as públicos/as itinerantes e de substituição correspondem ao conteúdo das seguintes Defensorias Públicas:

Tabela com 18 linhas

5ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atuar no Núcleo de Atendimento Inicial de família e sucessões dos fóruns descentralizados de Curitiba
7ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atuar no Núcleo de Atendimento Inicial de família, sucessões e registros públicos da Região Metropolitana de Curitiba
27ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender a demanda de família nas Varas Descentralizadas do Boqueirão e tabelaridade da 29ª Defensoria Pública da regional
30ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender a demanda de infância e juventude nas Varas Descentralizadas do Pinheirinho
31ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender a demanda de família nas Varas Descentralizadas do Sítio Cercado e tabelaridade da 27ª Defensoria Pública da regional
40ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos da comarca de Curitiba
41ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender à Vara da Infância e da Juventude e Adoção da comarca de Curitiba
51ª Defensoria Pública da 1ª Região para atender às 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda



Pública e 25ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, e tabelaridade da 43ª Defensoria Pública da Regional
52ª Defensoria Pública da 1ª Região para atender às 15ª, 16ª, 17ª Varas Cíveis da Comarca de Curitiba, e tabelaridade da 46ª Defensoria Pública Regional
55ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender a curadoria especial Cíveis de Curitiba
56ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender a curadoria especial das Varas Cíveis de Curitiba
63ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender os processos ímpares, considerando o numeral anterior ao primeiro dígito, junto à 5ª Vara de Família e acompanhamento processual na área de registros públicos na comarca de Curitiba, e tabelaridade da 70ª Defensoria Pública da regional
73ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender às Varas de Sucessões e acompanhamento processual na área de registros públicos na comarca de Curitiba, e tabelaridade da 74ª Defensoria Pública da regional
75ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para prestar assistência qualificada à vítima no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
77ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para prestar assistência qualificada à vítima no 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como na propositura de demandas relacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no foro central de Curitiba, das mulheres em situação de violência
102ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atuação na fase de plenário do Tribunal do Júri na Região Metropolitana de Curitiba, com tabelaridade para atuação na assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio
110ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da comarca de Curitiba
122ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender à área de família, sucessões e registros públicos na comarca de Colombo e tabelaridade da 123ª Defensoria Pública da regional

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver mais membros/as, defensores/as substitutos/as ou titulares de ofícios de substituição, para escolha do que defensorias públicas disponíveis, o conteúdo será definido em designação própria, a partir da data constante deste edital.

**Art. 5º.** Outras questões surgidas no curso do procedimento serão solucionadas pela Defensoria Pública-Geral e não suspenderão o andamento do feito.

**Art. 6º.** Este edital entra em vigor a partir da data de sua edição.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**CONSELHO SUPERIOR**

**DELIBERAÇÃO CSDP Nº 043, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Dispõe sobre o procedimento de aplicação de sanções administrativas, cobrança administrativa, parcelamentos, compensação, suspensão, inscrição de débitos em Dívida Ativa de cobrança dos débitos resultantes de multa administrativa e cobrança judicial no âmbito da Defensoria Pública do Paraná*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, XI e XII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011,

**CONSIDERANDO** as inovações da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** os procedimentos de inscrição e cobrança de dívida ativa previstos na Lei nº 6.830, de 1980;

**CONSIDERANDO** as regras estabelecidas no Código de Processo Civil e na legislação correlata, no que tange à cobrança de débitos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematização dos processos de cobrança administrativa, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial;

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo nº 18.740.278-6 e o deliberado na 8ª Reunião Ordinária de 2023,

**DELIBERA**

**Art. 1º.** Os procedimentos de aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento para cobrança administrativa, o parcelamento, a compensação, suspensão, inscrição de débitos em Dívida Ativa, e cobrança judicial no âmbito da Defensoria Pública são regulamentados por esta resolução.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 2º.** Havendo indícios de infração em contrato administrativo, a Defensoria Pública-Geral determinará a instauração de procedimento para apurar o ocorrido e encaminhará os autos à Comissão Especial.



**§1º.** A Comissão Especial será composta por, no mínimo, 2 (dois/duas) agentes públicos estáveis, lotados/as na Coordenadoria Jurídica, incumbindo-lhe promover as diligências para esclarecimento dos fatos.

**§2º.** O/a Coordenador/a Jurídico/a presidirá a Comissão Especial, salvo se não estável, hipótese na qual o/a Defensor/a Público/a-Geral designará outro/a membro/a para exercício da função.

**§3º.** O ato de instauração deverá identificar o/a licitante ou contratado/a acusado/a e indicar os fatos em que se baseia a apuração, as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

**Art. 3º.** Após a determinação de instauração do procedimento, serão formados autos apartados, nos quais tramitará a averiguação da suposta prática de infração, fazendo-se remissão do número do respectivo protocolo nos autos principais.

**Parágrafo único.** O procedimento poderá tramitar independentemente de apensamento aos autos principais, devendo, entretanto, conter cópias dos documentos essenciais para apuração da suposta infração

**Art. 4º.** A Comissão Especial notificará a Adjudicatária/Contratada por intermédio de seu/sua representante legal, para oferecer defesa, apresentar provas ou requerê-las, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§1º.** Reputa-se recebida a notificação pelo/a representante legal da licitante pelo simples recebimento da comunicação por qualquer de seus funcionários.

**§2º.** O prazo se inicia a partir da data da notificação, independentemente da juntada de qualquer documento aos autos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§3º.** A notificação conterá obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

- I - descrição clara e completa do fato imputado ao/à licitante ou contratado/a;
- II - cláusula do edital, da lei ou do contrato, em tese, violada, ensejadora da aplicação de penalidade(s);
- III - finalidade da notificação: abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal (art. 162, III, da Lei nº 15.608/2007);
- IV - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa;
- V - a possibilidade de o/a intimado/a atender à notificação pessoalmente ou de se fazer representar;
- VI - intenção de rescisão, se houver;
- VII - informação sobre a continuidade do processo independentemente da efetiva manifestação; e
- VIII - penalidades que podem ser aplicadas.



**§4º.** Se houver seguro-garantia prestado, o/a gestor/a da contratação deverá, mediante a disponibilização de acesso externo, notificar à seguradora, comunicando da expectativa de sinistro, assim que determinada a abertura e o encerramento do respectivo processo administrativo para apuração de eventual descumprimento contratual pela Adjudicatária/Contratada.

**Art. 5º.** As intimações e notificações poderão ser feitas:

- I- por meio eletrônico;
- II- por carta registrada, com aviso de recebimento (AR);
- III- por edital.

**§1º.** Dar-se-á preferência a intimação ou notificação por meio eletrônico.

**§2º.** A validade da notificação ou intimação por meio eletrônico depende de confirmação de recebimento, seja automática ou voluntária do/a destinatário/a.

**§3º.** Considera-se o/a licitante ou contratado/a em local incerto ou não sabido quando a comunicação restar infrutífera nos canais eletrônicos e nos endereços informados pela parte à Defensoria Pública.

**§4º.** A intimação ou notificação do/a licitante e contratado/a que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital, publicado duas vezes no Diário Eletrônico da Defensoria, contando-se o prazo da data da última publicação.

**§5º.** Nos casos de notificação ficta será designado/a defensor/a público/a para exercício da curadoria especial.

**Art. 6º.** É assegurado ao/à licitante e ao/à contratado/a o direito de acompanhar a instrução do procedimento administrativo pessoalmente ou por intermédio de advogado/a constituído/a.

**§1º.** No procedimento administrativo de que trata a presente Deliberação não é obrigatória a defesa técnica por advogado/a.

**§2º.** Todas as petições apresentadas pelos/as licitantes e pelos/as contratados/as deverão ser protocoladas perante o Departamento de Gestão Documental, situado na Rua Mateus Leme, nº 1908, térreo, Centro Cívico, CEP 80530-010, sendo válida a data da postagem, para fins de contagem de prazo, ou encaminhada ao correio eletrônico indicado pela Defensoria Pública, sendo válida a data do envio.

**Art. 7º.** Realizado requerimento de produção de provas, a Comissão Especial apreciará sua pertinência em despacho motivado.

**§1º.** Eventual produção de prova pericial, se deferida, será custeada exclusivamente pela Adjudicatária/Contratada.



**§2º.** Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim e preferencialmente realizada por sistema de videoconferência.

**Art. 8º.** Concluída a instrução processual, a Comissão Especial elaborará o relatório final contendo análise jurídica e, em seguida, encaminhará os autos para o Gabinete da Defensoria Pública-Geral.

**Art. 9º.** Recebidos os autos, o Gabinete da Defensoria Pública-Geral intimará o/a licitante ou contratado/a para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aos quais se seguirá a decisão.

**Art. 10.** Após a decisão da Defensoria Pública-Geral, a Licitante ou Contratada será notificada através de documento que conterà obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

- I - o resultado do julgamento, podendo, inclusive, copiar o dispositivo da decisão;
- II - cópia da decisão, do relatório da Comissão Especial, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos;
- III - prazo para recurso – 5 (cinco) dias úteis - e dispositivo legal (art. 94, I, “f”, da Lei nº 15.608/2007); e
- IV - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo do recurso.

**Art. 11.** Da decisão cabe recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação de aplicação de penalidade.

**§1º.** O recurso a que se refere o presente item será dotado de efeito suspensivo.

**§2º.** O recurso será endereçado à Defensoria Pública-Geral, que poderá se retratar ou manter sua decisão, devendo, neste último caso, encaminhar o recurso ao Conselho Superior para julgamento.

**§3º.** Não caberá recurso contra a decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, observando-se o art. 19 da presente Deliberação.

**Art. 12.** Proferida a decisão pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Adjudicatária/Contratada será notificada através de documento que conterà obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

- I – resultado do julgamento, podendo, inclusive, copiar o dispositivo da decisão; e
- II – cópia da decisão, do relatório da Comissão Especial, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos.



**Art. 13.** Da decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração à Defensoria Pública-Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato.

**Art. 14.** As decisões que resultarem na aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPE-PR e declaração de inidoneidade serão obrigatoriamente publicadas na imprensa oficial.

**Art. 15.** Reconhecida a necessidade de aplicação de sanção, o fato será inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13), na hipótese de aplicação de declaração de inidoneidade e suspensão/impedimento de licitar, ou no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR (artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no caso das demais sanções.

**Parágrafo único.** O Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná será regulamentado por ato normativo da Defensoria Pública-Geral, devendo prever a expedição de recomendação aos setores competentes de registro acerca de eventuais sanções aplicadas pela instituição.

**Art. 16.** Confirmada a aplicação de qualquer sanção, o procedimento será encaminhado ao Departamento de Contratos da Defensoria Pública do Estado do Paraná para adoção de eventuais providências necessárias.

## **CAPÍTULO II** **DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**Art. 17.** A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

**Art. 18.** A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
- II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
- III – em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.



**Art. 19.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VIII - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

IX - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

X - afastar ou tentar afastar outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XIII - recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

**§1º.** Pelas mesmas razões cabíveis para a sanção de impedimento de licitar e contratar caberá, a depender da gravidade, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

**§2º.** Considera-se inexecução total do contrato:

I - a recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - a recusa injustificada do/a adjudicatário/a em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.

**§3º.** Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado/a o/a adjudicatário/a ou contratado/a para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo/a licitante ou adjudicatário/a será analisada pelo/a agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela Adjudicatária/Contratada será analisada pelo/a fiscal do contrato que,





fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente;

III - rejeitadas as justificativas, o/a agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade;

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

**§4º.** A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá o/a sancionado/a de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

**§5º.** A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria-Geral do Estado, para atuação no âmbito das respectivas competências.

**§6º.** A sanção prevista no §1º deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

**§7º.** Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

**Art. 20.** A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato ou ata de registro de preços licitados ou contratados.

**§1º.** A multa recairá sobre a parcela em que houve inadimplemento por parte da Adjudicatária/Contratada.

**§2º.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao/a contratado/a, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, caso o/a licitante ou contratado/a se recuse a quitá-la.



**§3º.** A multa de que trata o *caput* poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pelo/a licitante ou contratado/a contratante decorrente de outros contratos firmados com a Defensoria Pública.

**§4º.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o/a contratado/a à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§5º.** A multa prevista no *caput* tem por escopo ressarcir a Defensoria Pública dos prejuízos causados, não eximindo o/a licitante do dever de integral indenização, caso a referida sanção pecuniária seja insuficiente à recomposição total do dano experimentado.

**§6º.** A multa pode ser aplicada ao/à adjudicatário/a e ao/à contratado de maneira isolada ou cumulativa com outras sanções previstas neste capítulo, independentemente do número de infrações cometidas (art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007)

**§7º.** A decisão pela aplicação da multa de maneira isolada ou concomitante a outra sanção levará em consideração:

I – A gravidade da conduta;

II – A existência de dolo ou culpa grave do/a infrator/a;

III – O prejuízo para o erário ou para o bom funcionamento do serviço público;

IV – A reincidência do/a infrator/a;

V – A presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**§8º.** Nos casos de simples atraso no fornecimento de objetos, a multa ser calculada da seguinte forma: 0,5% (meio por cento) por dia de atraso até um máximo de 20% (vinte por cento) do valor da formalização da solicitação de fornecimento (contrato ou ordem de fornecimento).

**Art. 21** A multa será recolhida no prazo de trinta dias corridos, contado da intimação do/a infrator/a acerca da decisão administrativa definitiva.

**§1º.** O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o/a infrator/a a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**§2º.** As multas serão corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, tendo como termo inicial a data da decisão que quantificou o valor da multa.



**§3º.** A base de cálculo para a multa será o valor da contratação vigente à época do fato reajustado até a data da aplicação da penalidade pela variação do índice previsto no contrato na ata de registro de preço, no edital de licitação ou em outro instrumento representativo do acordo contratual ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, entendida a aplicação como o ato da Defensoria Pública-Geral que estabelece a sanção.

**§4º.** Inexistindo índice contratual, será utilizado o INPC ou outro que venha a substituí-lo.

**§5º.** Para os meses em que ainda não houver divulgação do índice de correção monetária utilizado, a correção monetária a ser considerada por mês ou fração de mês é o valor da expectativa mediana para o IPCA no ano corrente constante na última publicação do “Focus – Relatório de Mercado”, do Banco Central do Brasil, dividido por doze.

**§6º.** A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

**Art. 22.** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o/a infrator/a à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

**§1º.** Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou se, pelo estágio processual, a avaliação conjunta dos fatos for inconveniente.

**§2º.** O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

**Art. 23.** Constatada qualquer conduta da adjudicatária/contratada passível de punição o/a Fiscal do Contrato comunicará o fato ao departamento de apoio técnico, para ciência, e ao/à Coordenador/a Geral de Administração, que, entendendo configurada a infração, submeterá os autos à Defensoria Pública-Geral para análise.

**Parágrafo único.** A comunicação do/a Fiscal do Contrato conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – descrição dos fatos ocorridos;
- II – as inconsistências entre o que estava contratado e o que efetivamente foi realizado ou entregue;
- III – informações sobre as tentativas de solucionar o problema; e
- IV – todos os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

**Art. 24.** Na aplicação das sanções, a Administração deve observar os seguintes parâmetros:



**§1º.** São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração, aumentando em 0,5% (meio por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10% (dez por cento):

I – quando restar comprovado que o/a licitante tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13), no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR (artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II – quando a infração for cometida afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

III – se cometida a infração causando danos à propriedade alheia.

**§2º.** São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade, diminuindo em 0,5% (meio por cento) de sua pena-base, para cada atenuante, até o limite de 10% (dez por cento):

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do/a licitante pessoa física ou responsável pela EIRELI;

II – a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III – a comunicação prévia, pelo/a infrator/a, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

**Art. 25.** A aplicação das sanções previstas não impede a instauração de procedimento administrativo por eventual violação ao disposto na Lei Federal nº 12.846/13.

### **CAPÍTULO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26.** O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de multa ou outros débitos de qualquer natureza, perante a Defensoria Pública.

**§1º.** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Adjudicatária/Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§2º.** A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

### **CAPÍTULO IV**



## DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

**Art. 27.** Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta Deliberação, com os créditos devidos pela Defensoria Pública do Paraná decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o/a interessado/a possua com este órgão.

**§1º.** O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo/a interessado/a e dirigido à Defensoria Pública-Geral, sem prejuízo de a Defensoria Pública fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise do órgão, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

**§2º.** Ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, fica autorizado o setor competente para a cobrança de débitos a realizar a compensação de ofício, desde que a devedora não tenha apresentado pedido para suspensão da cobrança do débito ou de parcelamento.

**§3º.** A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

**§4º.** A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o *caput* deste artigo será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

**§5º.** O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta da DPE-PR indicada pela Coordenação Geral de Administração.

## CAPÍTULO V SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

**Art. 28.** Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos de declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, a Defensoria Pública, mediante requerimento formal do/a interessado/a à Defensoria Pública-Geral, poderá suspender a cobrança de que trata esta Deliberação pelo período de até sessenta dias após o término do estado de calamidade pública ou de emergência.

**§1º.** A decisão sobre o requerimento de que trata o *caput* será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

**§2º.** Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser consolidado com a inclusão de correção monetária para o período a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da cobrança.

## CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO



**Art. 29.** O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata esta Deliberação poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do/a interessado/a à Administração, observado o disposto nos arts. 11 e 12.

**§1º.** O requerimento do/a interessado/a será acompanhado do comprovante de que o/a devedor/a recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 10, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

**§2º.** A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo/a interessado/a.

**§3º.** Enquanto não houver decisão da Administração, o/a devedor/a recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

**§4º.** No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

**§5º.** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

**§6º.** O parcelamento não se aplica à parcela da multa e/ou da indenização a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao/a contratado/a ou da garantia prestada, se houver.

**§7º.** Caso já exista multa de mora aplicada na data do deferimento do parcelamento, o seu valor deve ser incluído no parcelamento juntamente com o valor da multa principal.

**§8º.** Na hipótese de nova mora após o parcelamento, a nova multa de mora será aplicada em relação a todo o montante parcelado e não quitado, incluindo eventual multa de mora aplicada antes do deferimento do parcelamento.

**Art. 30.** O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

**§1º.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



**§2º.** Ao final do parcelamento, caso se verifique que o valor dos juros aplicados foi inferior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado durante o período de pagamento, este substituirá o índice aplicado, devendo o/a devedor/a da multa pagar a diferença em parcela única.

**Art. 31.** A inadimplência reiterada no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

**Parágrafo único.** Considera-se inadimplência reiterada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

**Art. 32.** Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

**Art. 33.** É vedado o parcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo/a devedor/a.

## **CAPÍTULO VII** **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 34.** Em se tratando de descumprimento que possa acarretar a penalidade de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e contratar, pode ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**§1º.** O ajustamento de conduta requerido pela Adjudicatária/Contratada ou recomendado pela comissão permanente ou servidor ou servidora responsável ou gestor, gestora ou fiscal do contrato, pode ser formalizado antes, quando se tratar de impedimento, ou durante o processo administrativo para apuração de responsabilidade para todas as sanções previstas no *caput*.

**§2º.** São requisitos de admissibilidade para celebração de TAC:

- I - demonstração de que os fatos são puníveis com sanção de advertência, multa ou impedimento de licitar/contratar;
- II - não ter o/a interessado/a gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos em qualquer contratação com a Defensoria Pública;
- III - não possuir o/a interessado/a registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de sanção de impedimento, ou de multa, não quitada, com a Administração Estadual;
- IV - ausência de indício de crime ou improbidade administrativa.

**§3º.** A autoridade competente para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta é a Defensoria Pública-Geral, e o acompanhamento do cumprimento deve ser feito pelo gestor ou pela gestora ou fiscal do contrato.



**§4º.** Durante o acompanhamento do cumprimento do TAC ou a fim de comprovar os requisitos para a celebração, poderá ser requerida documentação comprobatória atualizada.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO OU DA NÃO INSTAURAÇÃO DE**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTE EM MULTA DE VALOR**  
**IRRISÓRIO E QUE NÃO REPRESENTA ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE**

**Art. 35.** Mediante informações do/a fiscal e/ou gestor/a do contrato, a autoridade competente poderá suspender a instrução ou decidir pela não deflagração do procedimento administrativo nos casos em que o valor a ser potencialmente aplicado como penalidade de multa seja irrisório e a conduta não tiver alto grau de reprovabilidade.

**§1º.** Para fins desta Deliberação, observados os parâmetros atualizados na forma do art. 182 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 1% (um por cento) do previsto no:

I - art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para obras e serviços de engenharia;

II - art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, de 1993, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

**§2º.** O cálculo para a verificação do valor irrisório, a ser efetuado pela Coordenadoria de Planejamento, levará em consideração o menor percentual do intervalo previsto para a multa, tendo como base de cálculo o disposto no edital ou contrato.

**§3º.** Uma vez determinada a suspensão pela autoridade competente, a unidade responsável pela apuração do descumprimento contratual deve identificar, certificar e acompanhar os casos de suspensão.

**§4º.** A suspensão da instrução da penalidade de multa será comunicada à Adjudicatária/Contratada, preferencialmente por via eletrônica, pelo/a fiscal ou gestor/a do contrato, ressalvando-se a possibilidade de seguimento da instrução ou instauração do procedimento posteriormente se constatado a potencial repetição de prática de irregularidade, nos termos dos §§6º e 7º deste artigo.

**§5º.** A comunicação de que trata o §4º deverá ser juntada nos autos do processo.

**§6º.** Em caso de potencial repetição de prática de irregularidade, a ocorrência suspensa será retomada e a apuração prosseguirá juntamente com o novo fato noticiado como descumprimento contratual.

**§7º.** Para determinar a potencial repetição de prática de irregularidade no descumprimento do edital ou do ajuste, serão considerados os antecedentes da licitante





ou Adjudicatária/Contratada nos doze meses que antecederam o evento em decorrência do qual será eventualmente aplicada a penalidade, ainda que sobrestados, não importando se foram decorrentes de contratações diversas ou fatos geradores distintos.

**§8º.** Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado o primeiro evento de descumprimento no contrato.

**§9º.** Na potencial repetição de prática de irregularidade, se a soma dos valores da multa continuar enquadrada nos limites previstos no §1º deste artigo, a autoridade competente poderá decidir pela não deflagração do procedimento administrativo, mediante as informações do fiscal sobre a ausência de prejuízo.

**§10.** Identificados outros danos à Administração, a instrução da penalidade prosseguirá normalmente, mesmo se o valor da multa for considerado irrisório.

**§11.** Após 12 (doze) meses sem novo fato, a ocorrência suspensa será arquivada definitivamente, mediante despacho da autoridade competente, com a consequente sustação da possibilidade de consideração de potencial repetição de prática de irregularidade e com a não deflagração do procedimento administrativo.

**§12.** Nos casos de soma de valores de multas, será considerado irrisório o valor que não ultrapassar, conforme o caso, os limites estabelecidos nos incisos do § 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO IX** **DA EXAUSTÃO DAS PROVIDÊNCIAS INTERNAS PARA COBRANÇA** **ADMINISTRATIVA**

**Art. 36.** Exauridas as providências internas cabíveis para a cobrança administrativa, o procedimento deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e demais providências que aquele órgão entender cabíveis.

## **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.

**Art. 38.** Fica facultada ao/à interessado/a a antecipação de parcelas a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** No caso de antecipação de parcelas, o cálculo de juros moratórios e correção monetária levará em consideração a data do efetivo pagamento.

**Art. 39.** A adoção dos procedimentos descritos nesta Resolução não impede a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.



**Art. 40.** A suspensão do procedimento administrativo que resulte em multa de valor irrisório e não represente elevado grau de reprovabilidade regulamentada na presente norma pode ser aplicado aos procedimentos em curso na data em que a presente deliberação entre em vigor, independente da fase em que se encontrem.

**Parágrafo único.** A suspensão será aplicável, inclusive, nos casos em que já se aplicou multa em data anterior à vigência desta deliberação, desde que se constate, cumulativamente que:

I – a multa tem valor irrisório;

II – já se despendeu, ou que se projete que se despende mais recursos buscando o pagamento do que o proveito econômico que geraria o eventual pagamento da multa.

**Art. 41.** Esta Deliberação, no que se refere à Lei Federal nº 14.133/21, se aplica aos contratos posteriores à sua vigência.

**§1º.** Na hipótese de a previsão do *caput* gerar anomia, deve-se utilizar, provisoriamente, o regramento previsto antes da vigência da presente norma.

**§2º.** Em relação à suspensão do procedimento administrativo que resulte em multa de valor irrisório e não represente elevado grau de reprovabilidade dos procedimentos cujos contratos tenham sido firmados antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, permanecem válidas as referências de valores previstas no art. 35, §1º da presente norma.

**Art. 42.** Fica revogada a Deliberação CSDP nº 11/2015.

**Art. 43.** Os casos omissos serão dirimidos pelo/a Defensor/a Público/a-Geral.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

## ÓRGÃOS AUXILIARES

### PORTARIA ADM/DCA/DPP Nº 09/2023

*Suspende as férias de servidora da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.*

O Supervisor, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:



SUSPENDER parcialmente as férias da assessora Mithai Mali Triches Lourenço, de 02/12/2023 a 08/12/2023, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2023 a 31/12/2023, pelo motivo de conveniência do serviço.

Curitiba, 1º de dezembro de 2023.

**JEFERSON LUIZ WANDERLEY**  
Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições

**COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA**

**PORTARIA 016/2023/MARINGA/DPE-PR**

*Altera parcialmente afastamento do Defensor Público em compensação dos dias de atividade em plantão.*

**A COORDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MARINGÁ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto pela Instrução Normativa nº 041 de fevereiro de 2020 e suas alterações, a Instrução Normativa nº 053 de janeiro de 2021 e suas alterações, a Instrução Normativa nº 073 de maio de 2023, a Instrução Normativa nº 076 de maio de 2023, que dispõem sobre a implantação do regime de compensação dos dias de atividade em plantões durante o Recesso do Judiciário, audiências de custódias, mutirões e Programa Justiça do Espectador e Grandes Eventos por membros da Defensoria Pública do Paraná;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Alterar parcialmente a portaria n. 012/2023/MARINGA/DPE-PR, no que se refere a conceder autorização de afastamento das atividades ao Defensor Público **LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA**, do dia 18/12/2023 para o dia 15/12/2023.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá, 28 de novembro de 2023.

**PIETRA CAROLINA PREVIATE**  
Defensora Pública/Coordenadora

**PORTARIA CMO 013/2023/DPE-PR**

*Autoriza afastamento de Defensor Público em compensação dos dias de atividade em plantão.*



**A COORDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO MOURAO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que, no(s) período(s) de 26/12/2022 A 30/12/2022, a(o) Defensora/Defensor Pública(o) ANDREA DA GAMA E SILVA VOLPE MOREIRA DE MORAES foi designada(o) para o regime de plantão, nos termos da **Resolução 2Sub 324, 11/11/2022 -;**

**CONSIDERANDO** o disposto pela Instrução Normativa nº 041 de fevereiro de 2020 e suas alterações, a Instrução Normativa nº 053 de janeiro de 2021 e suas alterações, a Instrução Normativa nº 073 de maio de 2023, a Instrução Normativa nº 076 de maio de 2023, que dispõem sobre a implantação do regime de compensação dos dias de atividade em plantões durante o Recesso do Judiciário, audiências de custódias, mutirões e Programa Justiça do Espectador e Grandes Eventos por membros da Defensoria Pública do Paraná;

**CONSIDERANDO** que a referida IN 041/2020, em seu art. 1º, dispõe que os membros da Defensoria Pública que cumprirem plantão farão jus à compensação dos dias trabalhados e que os dias compensáveis poderão ser fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores às férias, aos feriados ou ao recesso forense;

**CONSIDERANDO** que a compensação dos dias de atividade em plantões não acarretará em prejuízos aos serviços desta unidade, atendendo plenamente ao interesse público e à conveniência da Administração;

**CONSIDERANDO** que a(o) Defensora/Defensor Pública(o) requerente fará o devido comunicado de seu afastamento perante os órgãos em que atua;

**CONSIDERANDO** que o requerimento apresentado foi devidamente fundamentado, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 2º, §4º da IN nº 041/2020;

## **RESOLVE**

**Art. 1º.** Autorizar o afastamento da(o) Defensora/Defensor Pública(o) ANDREA DA GAMA E SILVA VOLPE MOREIRA DE MORAES no(s) dia(s) **18,19,20,21 e 22 de março de 2024**, a fim de compensar **05** dia(s) de atividade(s) exercida(s) durante o período **Recesso do Judiciário**.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor em 21 de novembro de 2023.

Campo Mourão, 21 de novembro de 2023.

**THAIS RODRIGUES DE LIMA PEREIRA**  
Defensora Pública Coordenadora de Sede

